



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N. : 140/2021/TCE-RO.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos - monitoramento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00016/21.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO.

RESPONSÁVEIS : Vágner Miranda da Silva, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal;
Miroel José Soares, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde.

ADVOGADO : Marcos Rogério Garcia Franco, Procurador do Município de Costa Marques-RO, OAB/RO 4081.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 5º Plenária Virtual Ordinária de 4 a 8 de abril de 2022.

GRUPO : I.

BENEFÍCIOS : Eliminar desperdícios ou redução de custos administrativos. Direito. Qualitativo. Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

EMENTA: CUMPRIMENTO INTEGRAL E PARCIAL DE ITENS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA REALIDADE. MULTA AFASTADA. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo os gestores demonstrado os esforços para atender às ordenanças emanadas deste Tribunal de Contas, configuradas, na espécie, no cumprimento de razoável quantitativo das determinações impostas, e sopesando as dificuldades enfrentadas pela municipalidade em testilha, notadamente por ser considerado de módico porte populacional, com os problemas que lhes são inerentes, como a escassez de recursos financeiros e humanos, especialmente agravados em tempos de pandemia, há de se deixar de aplicar sanção aos responsáveis, com fundamento no princípio da primazia da realidade, estampado no art. 22, §1º da LINDB.

2. Precedentes: Processos ns. 141/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00016/22) e 142/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00017/22), ambos de Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos Santos Coimbra. Processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

n. 128/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00018/22),
de relatoria do Conselheiro Edilson de Souza Silva.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de monitoramento do Acórdão APL-TC 00016/21 (ID 1000357), pelo qual se referendou a Decisão Monocrática n. 00023/21-GCWSC (ID 989753), que determinou ao **Poder Executivo do Município de Costa Marques-RO** a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da legislação relativa à vacinação contra a Covid-19, notadamente no que diz respeito à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, e do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários sejam efetivamente os destinatários das doses da vacina contra Covid-19, cuja mencionada Decisão Monocrática foi vazada nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

X – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, *ad referendum* do Pleno, com espeque no poder geral de cautela, entabulado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, expeço a presente Decisão Cautelar Preventiva, para o fim de:

I – DETERMINAR à Administração Pública do Município de Costa Marques-RO, nas pessoas dos **Senhores VAGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal, **MIROEL JOSE SOARES**, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que:

a) CUMPRAM, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, especialmente, no que tange à imunização do grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários (“fura-filas”) sejam vacinadas irregularmente, visto que tal inobservância constitui-se em grave ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88, os quais, aliás, devem orientar toda conduta do administrador público, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992, de competência apuratória do Ministério Público ordinário;

b) ATENDEM para as diretrizes de controle, previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 e Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria, quanto à obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, para possibilitar o controle, a segurança e o monitoramento das pessoas vacinadas e até mesmo para fins de se evitar duplicidade de vacinação;

c) PUBLIQUEM, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, a fim de que a TI do Município, ou quem faça as vezes, ajuste e desenvolva em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Município, até às 22h do mesmo dia, com fundamento no princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CF/88) e no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88):

1. Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;
2. Local de vacinação;
3. Data da vacinação;
4. Sexo;
5. Nome da vacina/fabricante;
6. Lote/validade da vacina.;
7. Tipo de dose aplicada;
8. Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
9. Cronograma diário de vacinação da população;
10. No caso de extravio técnico do imunizante, elaborar documento apropriado circunstanciando as razões do extravio, que deverá ser certificado por dois agentes vacinadores;

d) SELECIONEM, a partir de critério objetivos e impessoais, os trabalhadores de saúde (público e privado) que serão contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, ante a insuficiência de doses disponibilizadas para imunização completa do grupos prioritários, dando prevalência ao trabalhadores da saúde que, efetivamente, estão diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, nos termos do Primeiro Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19. Ressalte-se que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), por isso, os critérios devem ser eminentemente objetivos e técnicos, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador de saúde;

e) REALIZEM o devido registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19, o que deve ser concretizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), nos termos do Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, do Ministério da Saúde, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria;

f) SIGAM, exatamente, as fases de vacinação dos grupos prioritários previstas, no Plano Nacional e Estadual de Vacinação contra a Covid-19, salvo hipótese de alteração legislativa superveniente, concretizada pelo Ministério da Saúde:

Fase 1 – Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.

Fase 2 - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.

Fase 3 - Pessoas que tem comorbidades (diabetes *mellitus*, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).

Fase 4 - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

g) OBSERVEM que, na eventualidade da existência de alguém que tenha sido imunizado indevidamente, vulgarmente denominado “fura-fila” só poderá tomar eventual segunda dose do imunizante quando estiver enquadrado em seu regular grupo, salvo legislação e/ou recomendação técnico-científica específica supervenientes e correlatas à matéria, editada por autoridade competente, disciplinando em sentido contrário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

h) ENCAMINHEM a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:**

h.1 – listagem das pessoas vacinados, identificando-as de forma individual e nominal, com o respectivo número de:

a) Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;

b) Local de vacinação;

c) Data da vacinação;

d) Sexo;

e) Nome da vacina/fabricante;

f) Lote/validade da vacina.;

g) Tipo de dose aplicada;

h) Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);

i) Cronograma diário de vacinação da população;

h.2 - esclarecimentos acerca dos critérios e das pessoas contempladas nesta primeira etapa de vacinação, iniciada em Rondônia em 19.1.2021, bem como das demais etapas de vacinação que ainda estão por vir, considerando-se, todavia, os grupos prioritários definidos no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a covid-19 e no Plano Estadual;

h.3 - o quantitativo de vacinas que a municipalidade recebeu, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas de vacinas nas próximas semanas, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;

h.4 - o cronograma semanal de vacinação das pessoas, com a indicação de local e dos horários de vacinação, como também a previsão de aplicação semanal das doses; informações acerca das campanhas informativas a serem adotadas pela Secretaria de Saúde do Município, quanto à vacinação contra a Covid-19;

h.5 – as estratégias para vacinação da população-alvo da primeira etapa;

h.6 – informações sobre as condições de armazenamento, condicionamento, estocagem transportes das doses da vacina contra a Covid-19, bem como sobre a quantidade de insumos para aplicação das vacinas, a despeito de seringas, por exemplo.

II – FIXAR, ASTREINTES, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) por dia, até o limite de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciadas nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelos agentes públicos responsáveis pela operacionalização da vacinação da Covid-19, apontados no item I deste *Decisum* (**Senhores VAGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal, **MIROEL JOSE SOARES**, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde), nos termos dos protocolos do Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC¹;

III - DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de Costa Marques-RO, na pessoa de seu titular ou de quem o substitua na forma da lei, que promova fiscalização da operacionalização da vacinação contra a Covid-19, no âmbito da municipalidade em tela, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive, comunicando-as ao Tribunal de Contas, **sob**

¹Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, **caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

pena de responsabilidade solidária, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §.1º, da Constituição do Estado de Rondônia;

IV – NOTIFIQUE-SE os agentes públicos discriminados nos itens I e III desta Decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente *Decisum*, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral desta Decisão Cautelar, para ciência plena;

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça **ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais; [...] (Grifos originais)

2. Notificados, os responsáveis acostaram aos autos a documentação registrada sob o ID's ns. 1008066 e 1008882, sendo o vertente feito, na sequência, submetido à análise da SGCE.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, com efeito, após examinar a documentação apresentada pelos responsáveis (ID's 1008066 e 1008882), por meio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 1063050, concluiu que os gestores municipais não atenderam às determinações constantes na Decisão Monocrática n. 00023/21-GCWCS (ID 989753), motivo pelo qual propôs a reiteração das ordenanças, *ipsis verbis*:

[...]

Desta forma, os gestores devidamente notificados da decisão do Conselheiro Relator, não atenderam a todas as determinações contidas na DM 0023/2021-GCWCS.

III – CONCLUSÃO

38. Encerrada a instrução com as análises das justificativas referente as determinações contidas na DM n. 00231/2021-GCWCS, conforme relatos acima, concluímos que os gestores da administração municipal **não atenderam** as determinações contidas na decisão referenciada acima, devendo assim, adotar todos os esforços necessários para completude das determinações oriundas da Decisão do Conselheiro Relator, sem prejuízo de determinações posteriores decorrentes de fiscalizações em curso no âmbito desta Corte de Contas.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Considerando que a esperança dos munícipes está fortemente direcionada à imunização, visando resguardar a coletividade, e principalmente as pessoas prioritárias durante as fases de imunização contra a covid-19, propõe-se ao relator a reiteração das determinações contidas na Decisão Monocrática n. 0023/2021-GCWCS, aos gestores do município de Costa Marques. (Grifos originais)

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 32/2021-GPMILN (ID 1076023), da chancela do Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, ao assentir com a SGCE (ID 1063050), entendeu que houve o descumprimento do item I da Decisão Monocrática n. 00023/21-GCWCS (ID 989753) e propugnou pela expedição de nova determinação da seguinte maneira, *in litteris*:

[...]

Dessa forma, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina seja(m)**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

I – Considerados **não atendidos** os dispositivos constantes no **item I** da **Decisão Monocrática n. 0023/2021-GCWSC**;

II – Expedida **nova determinação** aos gestores do **Município de Costa Marques**, para que informem e comprovem a essa Corte de Contas o cumprimento das determinações relacionadas no inciso anterior; e

III – Reiterada a determinação elencada no **item III** da **DM n. 0023/2021-GCWSC** à Controladoria-Geral do Município, para que acompanhe *pari passu* o atendimento das determinações exaradas no *decisum*, tomando as medidas necessárias para o seu fiel cumprimento, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização solidária com o Prefeito e Secretário Municipal de Saúde. (Grifos originais)

5. Na sequência, por intermédio da Decisão Monocrática n. 146/2021-GCWSC (ID 1084582), foi determinada a audiência dos responsáveis, com espeque no art. 5º, inciso LV da CF c/c art. 30, §1º, inciso II do RITC, para que, querendo, apresentassem razões de justificativas, por escrito, em face da suposta impropriedade indiciária apontada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1063050), atinente ao descumprimento da Decisão Monocrática n. 00023/2021-GCWSC (ID 989753), bem como se reiterou às determinações insertas no item I, e subitens, da precitada decisão singular.

6. A ordem processual em comento foi fática e juridicamente cumprida, consoante se denota dos Mandados de Audiência n. 236 e 237/21/DP-SPJ, destinados aos **Senhores VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal, e **MIROEL JOSÉ SOARES**, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde, respectivamente, todavia, os responsáveis deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo que lhes foram assinalados, tendo em vista que não apresentaram nenhuma justificativa/defesa, conforme atestou o Departamento do Pleno, por intermédio da Certidão de ID n. 1097655.

7. Em face disso, decretou-se a revelia dos responsáveis, nos termos da Decisão Monocrática n. 167/2021-GCWSC (ID 1100752), e encaminhou-se, na sequência, os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para manifestação conclusiva.

8. A SGCE, por seu turno, via Relatório Técnico de ID n. 1133692, entendeu que os gestores municipais não cumpriram as determinações insertas no item I, subitens “c”, “d”, “g”, “h.2”, “h.3”, “h.4”, “h.5” e “h.6” da Decisão Monocrática n. 00023/2021-GCWSC (ID 989753), e por essa razão, pleiteou a aplicação multa aos responsáveis, bem como a expedição de determinação para a efetiva implementação das ações já ordenadas por meio do prefalado *decisum* singular. A propósito, *in verbis*:

[...]

III - CONCLUSÃO

47. Encerrada a instrução, com as análises do cumprimento das determinações contidas na DM n. 160/2021-GCWSC, conforme relatado acima, concluímos que os gestores da administração municipal **atenderam parcialmente as determinações**, porém, as informações apreciadas são insuficientes para considerar os objetivos da decisão desta Corte alcançados ou efetivados, permanecendo os seguintes descumprimentos:

3.1. De responsabilidade de Vagner Miranda da Silva (CPF n. 692.616.362-68) – Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Municipal e Miroel José Soares (CPF n. 561.460.002-72) – Secretário Municipal de Saúde.

3.1.2 Deixar de atender, sem causa justificada, à Decisão deste Tribunal, o que infringe o Art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, conforme análise realizada no item II do presente relatório, descumprindo o item I, subitens “c”, “d” “g” “h.2” “h.3” “h.4” “h.5” e “h.6” da DM n. 23/2021-GCWCS.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

- a) **Multar** os agentes apontados no subitem 3.1 deste relatório;
- b) Determinar ao gestor municipal a efetivação das ações elencadas na DM 133/2021-GCESS, e após, manter as informações atualizadas;
- c) Após julgamento, proceder ao arquivamento dos autos. (Grifos originais)

9. Nesse ínterim, isto é, após a remessa dos autos ao *Parquet* de Contas para manifestação regimental, os responsáveis apresentaram a Petição incidental registrada sob o Protocolo n. 10109/21 (ID's 1134343 e 1134346), subscrita pelo Procurador do Município de Costa Marques-RO **MARCOS ROGÉRIO GARCIA FRANCO**, por meio da qual encaminharam informações e *prints* a comprovar o suposto repasse de dados para o painel de vacinados do Programa Nacional de Imunizações (PNI), bem como apresentaram imagens do sítio eletrônico da Prefeitura de Costa Marques-RO, relativamente ao processo de vacinação da Municipalidade.

10. O *Parquet* de Contas, por sua vez, por intermédio do Parecer n. 153/2021-GPMILN (ID 1139209), subscrito pelo e. Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, ao roborar a derradeira manifestação da SGCE (ID 1133692), em suma, opinou que seja considerado (i) cumprindo os subitens “a”, “b”, “e” e “f” da Decisão Monocrática n. 00023/2021-GCWCS (ID 989753); (ii) parcialmente cumprido os subitens “c”, “h” e “h.1” do item I da precitada decisão e (iii) descumprido os subitens “d”, “g”, “h”, “h.2”, “h.3”, “h.4”, “h.5” e “h.6” do item I do *decisum* singular premencionado, com consequente aplicação de multa aos responsáveis. Veja-se, *ipsis litteris*:

[...]

Ante o exposto, o *parquet* pugna que seja:

Ante o exposto, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja(m):

I – Considerados **cumpridos** os dispositivos constantes no **item I**, ‘a’, ‘b’, ‘e’ e ‘f’ da **DM 0023/21-GCWCS**;

II – Considerados **parcialmente cumpridos** os dispositivos constantes no **Item I**, ‘c’ e ‘h’, **subitem ‘h.1’** da **DM 0023/21-GCWCS**;

III - Considerados **não cumpridos** os dispositivos constantes no **item I**, ‘d’, ‘g’ e ‘h’, **subitens h.2, h.3, h.4, h.5 e h.6** da **DM 0023/21-GCWCS**;

IV – Aplicada **multa** aos gestores, ante aos descumprimentos evidenciados, conforme preceitua o **item IV** da **DM 0146/2021-GCWCS**; e

V - Expedida **determinação** aos gestores do **Município de Costa Marques**, para que **efetivem o cumprimento integral** das determinações elencadas no **Item I**, ‘c’, ‘d’, ‘g’ e ‘h’, **subitens ‘h.1’, h.2, h.3, h.4, h.5 e h.6** da **DM 0023/21-GCWCS**.

11. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II – VOTO DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12. Impende dizer, de início, por delimitação temática, que a presente fiscalização foi instaurada com o objetivo de se sindicarem o fiel cumprimento da ordem cronológica de vacinação contra a Covid-19, a fim de se prevenir a indesejada ocorrência de “fura filas”, no âmbito do Município de Costas Marques-RO, bem como monitorar a observância das determinações inseridas na Decisão Monocrática n. 00023/21-GCWCS (ID 989753), de minha lavra.

II.I – Das determinações cumpridas integralmente pelos responsáveis

13. Como se viu, concluída a instrução processual, a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1133692) e o Ministério Público de Contas (ID 1139209), após cotejarem as manifestações acostadas pelos responsáveis, **Senhores VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal, e **MIROEL JOSÉ SOARES**, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde, entenderam que os subitens “a”, “b”, “e” e “f” da Decisão Monocrática n. 00023/2021-GCWCS (ID 989753) foram cumpridos satisfatoriamente pelos responsáveis.

14. Tenho que razão assiste à SGCE e ao Ministério Público de Contas. Explico.

15. Ao examinar detidamente as documentações carreadas aos presentes autos, verifico que os responsáveis trouxeram elementos suficientes em suas razões defensivas (ID’s ns. 1008066, 1008882, 1134343 e 1134346) para comprovarem o satisfatório atendimento às determinações delineadas na Decisão Monocrática n. 00023/2021-GCWCS (ID 989753), especificamente com relação ao item I, subitens “a”, “b”, “e” e “f” da mencionada decisão, conforme foi bem explicitado pela SGCE em seu Relatório Técnico de ID n. 1063046, pelo qual se auditou, inclusive, o sítio eletrônico (<https://coronavirus.costamarques.ro.gov.br/VACINOMETRO/sistema>) da prefeitura do Município de Costa Marques-RO, *ipsis verbis*:

[...]

II - ANÁLISE TÉCNICA

8. A seguir serão indicadas as determinações remanescentes da DM n. 21/2021-GCWCS, os comentários dos auditores e o parecer sobre a determinação.

9. **Item I-b – ATENÇÃO para as diretrizes de controle, previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 e Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria, quanto à obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, para possibilitar o controle, segurança e o monitoramento das pessoas vacinadas e até mesmo para fins de se evitar duplicidade de vacinação;**

10. **Comentário da equipe:** A fim de verificar as informações acerca dos registros de aplicação das vacinas utilizamos o sistema do Governo Federal SI-PNI, onde foi possível constatar que a inserção dos dados sobre vacinação está sendo realizada a contento, conforme gráfico a seguir:

[...]

11. Como se verifica, o gráfico é referente, principalmente, ao mês de novembro, sendo o último dia de atualização 23/11/2021, ou seja, o dia anterior a esta análise, ademais verifica-se que as atualizações se dão de maneira periódica, comprovando-se que as informações estão sendo inseridas tempestivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12. Tramita nesta Corte o processo n. 1411/20212, que também aborda, entre outros temas, a inserção dos registros do município no sistema do Governo Federal, o qual já foi analisado por esse corpo técnico, onde ficou demonstrado que o município implementou as ações necessárias para atualização das informações de forma tempestiva, inclusive foi adotada a mesma metodologia de análise, com verificação do registro das informações no sistema do Governo Federal, porém, referente ao mês de outubro.

13. Situação: Determinação atendida.

[...]

22. Item I e) REALIZEM o devido registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19, o que deve ser concretizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI PNI), nos termos do Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, do Ministério da Saúde, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria;

Comentário do gestor: Os critérios utilizados foram os acima citados.

23. Comentário da equipe: Análise realizada, Item I-b.

24. Situação: Determinação atendida.

25. Item I f) SIGAM, exatamente, as fases de vacinação dos grupos prioritários previstas, no Plano Nacional e Estadual de Vacinação contra a Covid-19, salvo hipótese de alteração legislativa superveniente, concretizada pelo Ministério da Saúde.

26. Comentário da equipe: Apesar da ausência de informações foi realizada busca a fim de verificar a ordem de vacinação, desta forma, foram observadas as datas de vacinação do grupo dos profissionais da saúde, no endereço eletrônico <https://coronavirus.costamarques.ro.gov.br/VACINOMETRO/sistema?order=date> onde foi possível constatar que a vacinação dos profissionais da saúde teve início em 22/01/2021, logo depois, em 11/02/2021, teve início a vacinação de idosos acima de 80 anos, e conforme a vacinação foi avançando a idade e grupos de vacinação também acompanharam, desta forma, infere-se que foram respeitadas as diretrizes dos planos de operacionalização. Tal dedução considera que as informações inseridas do site da prefeitura são compatíveis com a realidade.

27. Situação: Determinação atendida. (Grifos originais)

16. Quanto ao item I, subitem 'a' da DM 0023/21-GCWCSC, em que pese os responsáveis não terem apresentado documentação a atestar a observância às diretrizes para imunização dos grupos prioritários, em pesquisa no Portal do Poder Executivo Municipal o Ministério Público de Contas (ID 1139209) aferiu que houve o cumprimento da medida.

17. De fato, em consulta ao sítio eletrônico da municipalidade em tela² foi possível detalhar a pesquisa por 'grupos prioritários' das pessoas vacinadas, dentre os quais aparecem os dados relacionados à data da 1ª e 2ª dose, qual o imunizante recebido e o local da aplicação, razão porque deve se considerar cumprida a ordem inserta no item I, subitem 'a' da Decisão Monocrática n. 00023/2021-GCWCSC (ID 989753).

²Disponível em: https://coronavirus.costamarques.ro.gov.br/VACINOMETRO/sistema/resultado-depesquisa?order=rjr_datavacina1dose&query=all&usematch=1&filter=123&jr_grupo prioritario=trabalhadores-de-sa%C3%BAde&tmpl_suffix=vacinometro. Acesso em 21 de mar. 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18. Como se vê, houve integral atendimento das determinações constantes nos subitens ‘a’, ‘b’, ‘e’ e ‘f’ da Decisão Monocrática n. 00023/2021-GCWCSC (ID 989753), razão pela qual não de ser consideradas cumpridas, na esteira dos opinativos da SGCE e do MPC.

II.II – Das determinações cumpridas parcialmente pelos responsáveis

19. No que tange ao subitem ‘c’, do item I da Decisão Monocrática n. 00023/2021-GCWCSC (ID 989753), constato que, embora a relação de pessoas vacinadas (imunizadas) contra a Covid-19 tenha sido publicada no sítio eletrônico da Prefeitura de Costa Marques-RO (<https://coronavirus.costamarques.ro.gov.br/VACINOMETRO/sistema>), não contam as informações relativas ao lote e a validade da vacina, razão pela qual assinto com a SGCE e com o MPC, no sentido de considerar o cumprimento parcial dessa determinação.

20. Com relação ao item I, ‘h’, subitem h.1 da DM 0023/21-GCWCSC, apesar de não terem remetidos tais informações a este Tribunal, verifico que os dados solicitados se encontram disponíveis no Portal da Prefeitura de Costa Marques-RO ([VACINÔMETRO \(costamarques.ro.gov.br\)](https://coronavirus.costamarques.ro.gov.br/VACINOMETRO/sistema)), excetuando-se as informações quanto ao lote e validade da vacina, como já foi dito no parágrafo antecedente, motivo pelo qual entendo que essa determinação há de ser reputada parcialmente cumprida.

21. Ressalte-se, no ponto, por ser de todo relevante, que com o advento da Lei n. 14.124, de 2021³, passou-se a ser obrigatória a disponibilização, em site oficial, de informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid 19, consoante se abstrai do seu art. 14, *in litteris*:

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que deverão conter, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

a) do laboratório de origem;

b) dos custos despendidos;

c) dos grupos elegíveis; e

d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

II - os insumos, os bens e serviços de logística, a tecnologia da informação e comunicação, a comunicação social e publicitária e os treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.

22. Assim, deve-se determinar aos responsáveis que complementem as informações no endereço eletrônico da prefeitura e mantenham atualizadas as ações já implementadas por meio da Decisão Monocrática n. 00023/2021-GCWCSC (ID 989753), haja vista que tais anotações se revestem de suma importância, porquanto servirão de parâmetro para deflagração de eventuais procedimentos fiscalizatórios, notadamente aqueles com o viés de promover o aperfeiçoamento da política pública de imunização, o que se verterá em benefícios aos munícipes daquela *urbe*.

³Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II.III - Das determinações descumpridas pelos responsáveis

23. A Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1133692) e o Ministério Público de Contas (ID 1139209), em unidade de vozes, entenderam que os responsáveis, **Senhores VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal, e **MIROEL JOSÉ SOARES**, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde, descumpriram os subitens 'd', 'g' e 'h' da Decisão Monocrática n. 00023/2021-GCWCSC (ID 989753).

24. Razão assiste à SGCE e o MPC, uma vez que inexistem nos autos em epígrafe justificativas, tampouco documentação probante, acerca das determinações consignadas nos subitens 'd', 'g' e 'h' da Decisão Monocrática n. 00023/2021-GCWCSC (ID 989753), não sendo possível, desse modo, sequer aferir o eventual atendimento, ainda que parcial, das ordenanças endereçadas aos responsáveis.

25. Assim, outra alternativa não me resta senão considerá-las descumpridas, devendo-se, todavia, renovar tais determinações aos responsáveis, tendo em vista que elas nortearão eventuais procedimentos fiscalizatórios, especialmente aqueles pertinentes à política de vacinação da municipalidade em testilha.

II.III – Da não aplicação de multa

26. A Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1133692) e o Ministério Público de Contas (ID 1139209) propugnaram pela aplicação de multa aos responsáveis, por força do descumprimento parcial dos subitens 'c' e 'h.1', e descumprimento dos subitens 'd', 'g' e 'h', tudo do item I da Decisão Monocrática n. 00023/2021-GCWCSC (ID 989753).

27. Com ilibado respeito às vozes contrárias, penso ser desarrazoada a aplicação de eventual sanção pecuniária aos responsáveis, no presente caso.

28. Isso porque a aplicação de sanção pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996, deste Tribunal de Contas, não pode constituir um fim em si mesmo de fiscalização, dado o seu caráter instrumentário pelo qual se busca, primariamente, dar efetividade ao pleno exercício do poder-dever do Controle Externo, na salvaguarda do sagrado interesse público – vertido no bem jurídico tutelado pelas decisões deste Tribunal de Contas.

29. Ademais, consoante restou demonstrado em linhas volvidas, dentre as várias determinações estabelecidas pela Decisão Monocrática n. 00023/2021-GCWCSC (ID 989753), constatou-se o **descumprimento PARCIAL de apenas 2 (dois) subitens e TOTAL de somente 3 (três) subitens** da prefalada Decisão.

30. Tal circunstância faz reluzir, indubitavelmente, o esforço do Poder Executivo do Município de Costa Marques-RO em atender às determinações emanadas deste Tribunal de Contas, notadamente por ser considerado um município de módico porte populacional, com os problemas próprios que lhes são inerentes, como a escassez de recursos financeiros e humanos, especialmente agravados em tempos de pandemia.

31. Diante disso, com arrimo no princípio da primazia da realidade, estampado no art. 22, §1º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657, de 1942), pela qual as decisões sobre a regularidade de condutas devem considerar as circunstâncias práticas que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, e ainda, em razão de que não se tem noticiais nos autos – *locus* processual adequado – de que tais descumprimentos ocasionaram prejuízos aos direitos dos administrados, entendo que não se deve aplicar sanção pecuniária aos agentes responsáveis, em razão do descumprimento parcial dos subitens ‘c’ e ‘h.1’ e total dos subitens ‘d’, ‘g’ e ‘h’, tudo do item I da Decisão Monocrática n. 00023/2021-GCWCS (ID 989753), notadamente em prestígio ao sistema de precedentes.

32. Esclareço, no ponto, que, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC⁴, a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador, de modo que as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade ao sistema de precedentes, isto é, não devem destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, isso com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade, excepcionalizando-se, contudo, a hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (*distinguishing*), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico daquele momento (*overruling*).

33. Tergiversar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo o magistério de Ronald Dworkin⁵, o princípio "da supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima - não aplicar um precedente sem motivo justificável -, implicaria a violação do pacto Democrático, *in verbis*:

[...]

⁴Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no [art. 10](#) e no [art. 489, § 1º](#), quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

⁵DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Porém, não é qualquer princípio que pode ser invocado para justificar a mudança; caso contrário, nenhuma regra estaria a salvo. É preciso que existam alguns princípios com a importância e outros sem importância e é preciso que existam alguns princípios mais importantes que outros. Esse critério não pode depender das preferências pessoais do juiz, selecionadas em meio a um mar de padrões extrajurídicos respeitáveis, cada um deles podendo ser, em princípio, elegível. Se fosse assim, não poderíamos afirmar a obrigatoriedade de regra alguma. Já que, nesse caso, sempre poderíamos imaginar um juiz cujas preferências, selecionadas entre os padrões extrajurídicos, fossem tais que justificassem uma mudança ou uma reinterpretação radical até mesmo da regra mais arraigada.

Na segunda maneira de considerar o problema, um juiz que se propõe a modificar uma doutrina existente deve levar em consideração alguns padrões importantes que se opõem ao abandono da doutrina estabelecida; esses padrões são, na sua maior parte, princípios. Esses padrões incluem a doutrina da "supremacia do Poder Legislativo", um conjunto de princípios que exige que os tribunais mostrem uma deferência limitada pelos atos do Poder Legislativo. Eles incluem também a doutrina do precedente, outro conjunto de princípios que reflete a equidade e a eficiência que derivam da consistência. As doutrinas da supremacia do Poder Legislativo e do precedente inclinam em favor do status quo, cada uma delas na sua própria esfera, mas não o impõe. Os juízes, no entanto, não têm liberdade para escolher entre os princípios e as políticas que constituem essas doutrinas - também neste caso, se eles fossem livres, nenhuma regra poderia ser considerada obrigatória.

34. Isso porque, se de um lado o magistrado deve julgar com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos olhísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

35. Daí decorre, portanto, que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e segurança jurídica mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

36. A propósito de prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a coerência, integridade e segurança jurídica, sobre o tema em debate, consigno que em caso análogo ao que se está a examinar, isto é, o descumprimento parcial de decisão monocrática versando sob o dever de observância da ordem cronológica de vacinação por parte de outras unidades jurisdicionadas, este Tribunal de Contas sequer cogitou a possibilidade de se multar os agentes responsáveis, consoante se depreende dos julgamentos dos Processos ns. 141 e 142/2021/TCE-RO, que emolduram os Acórdãos APL-TC 00016/22 e APL-TC 00017/22, respectivamente, ambos de minha relatoria, apreciados na última sessão virtual do Pleno de 7 a 11 de março de 2022, *in verbis*:

[...]

I – CONSIDERAR:

I.a) INTEGRALMENTE CUMPRIDO os subitens “b”, “e”, “h.2”, “h.3”, “h.4”, “h.5” e “h.6”, do item I da Decisão Monocrática n. 19/21-GCWCS (ID 989698), referendada pelo Acórdão APL-TC 00017/21 (ID 1000394), por parte dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal, e **FRANCIANY CHAGAS RIBEIRO BRASIL**, CPF n. 779.514.252-49, Secretário Municipal de Saúde, uma vez que houve demonstração de atendimento de todas medidas impostas aos referidos gestores, consoante fundamentos articulados no corpo do Voto;

I.b) PARCIALMENTE CUMPRIDO o subitem “c”, do item I da Decisão Monocrática n. 19/21-GCWSC (ID 989698), referendada pelo Acórdão APL-TC 00017/21 (ID 1000394), por parte dos **Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal, e **FRANCIANY CHAGAS RIBEIRO BRASIL**, CPF n. 779.514.252-49, Secretário Municipal de Saúde, tendo em vista que, embora a relação de pessoas vacinadas (imunizadas) contra a Covid-19 tenha sido publicada no sítio eletrônico da Prefeitura de Ji-Paraná

(http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/frmllicitacao_covid&nomeaplicacao=covid&token=b28866c6cea6f333c4ed56ae7a95ef60), a última atualização das informações ali constantes datam de 8 de dezembro de 2021⁶, bem como não constam todos os detalhamentos determinados por meio da precitada decisão singular;

II – DETERMINAR aos responsáveis, **Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal, e **FRANCIANY CHAGAS RIBEIRO BRASIL**, CPF n. 779.514.252-49, Secretário Municipal de Saúde, que complementem no sítio eletrônico da prefeitura do Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO as informações atinentes à ordem consignada no subitem “c”, do item I da Decisão Monocrática n. 19/21-GCWSC (ID 989698), referendada pelo Acórdão APL-TC 00017/21 (ID 1000394), além de manterem atualizadas as ações já implementadas em atenção à prefalada decisão singular, haja vista que tais anotações se revestem de suma importância, porquanto servirão de parâmetro para deflagração de eventuais procedimentos fiscalizatórios, notadamente aqueles com o viés de promover o aperfeiçoamento da política pública de imunização, o que, decerto, vertera-se em benefícios aos munícipes daquela urbe; (Acórdão APL-TC 00016/22)

[...]

I – CONSIDERAR:

I.a) INTEGRALMENTE CUMPRIDO os subitens “b”, “d”, “f”, “g”, “h.2”, “h.3”, “h.4”, “h.5” e “h.6”, do item I da Decisão Monocrática n. 21/21-GCWSC (ID 989750), referendada pelo Acórdão APL-TC 00018/21 (ID 1000426), por parte dos **Senhores HÉLIO DA SILVA**, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal, e **VANDERLI ALVES DA SILVA FERREIRA**, CPF n. 846.650.332-34, Secretário Municipal de Saúde, uma vez que houve demonstração de atendimento de todas medidas impostas aos referidos gestores, consoante fundamentos articulados no corpo do Voto;

I.b) PARCIALMENTE CUMPRIDO o subitem “c”, do item I da Decisão Monocrática n. 21/21-GCWSC (ID 989750), referendada pelo Acórdão APL-TC 00018/21 (ID 1000426), por parte dos **Senhores HÉLIO DA SILVA**, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal, e **VANDERLI ALVES DA SILVA FERREIRA**, CPF n. 846.650.332-34, Secretário Municipal de Saúde, tendo em vista que, não obstante tenha sido devidamente publicada no sítio eletrônico do Poder Executivo de Nova Brasilândia do Oeste-RO (<https://www.novabrasilandia.ro.gov.br/covid-19/>) a relação de pessoas vacinadas (imunizadas) contra a Covid-19, no âmbito da municipalidade, não consta a

⁶Relações de Pessoas Imunizadas (Vacinadas) - COVID-19 - 164 – 2021. Lista Vacinados até 08/12/2021. Disponível em: [download.php\(ji-parana.ro.gov.br\)](http://download.php(ji-parana.ro.gov.br)).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

informação do local de aplicação dos imunizantes, bem como foi constatado um certo atraso na atualização das informações ali disponibilizadas;

II – DETERMINAR aos responsáveis, **Senhores HÉLIO DA SILVA**, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal, e **VANDERLI ALVES DA SILVA FERREIRA**, CPF n. 846.650.332-34, Secretário Municipal de Saúde, que complementem no sítio eletrônico da prefeitura do Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO as informações atinentes à ordem consignada no subitem “c”, do item I da Decisão Monocrática n. 21/21-GCWCSC (ID 989750), referendada pelo Acórdão APL-TC 00018/21 (ID 1000426), além de manterem atualizadas as ações já implementadas em atenção à prefalada decisão singular, haja vista que tais anotações se revestem de suma importância, porquanto servirão de parâmetro para deflagração de eventuais procedimentos fiscalizatórios, notadamente aqueles com o viés de promover o aperfeiçoamento da política pública de imunização, o que, decerto, vertera-se em benefícios aos munícipes daquela urbe; (Acórdão APL-TC 00017/22)

37. É de bom alvitre ressaltar que os referidos acórdãos defluem de julgamentos em que houveram confluência unânime de votos por parte deste colégio de Conselheiros.

38. Por referidos fundamentos, grafa-se ainda outro julgado em que houve o descumprimento parcial de Decisão Monocrática da lavra do eminente **Conselheiro EDILSON DE SOUZA SILVA**, expedida nos autos do Processo n. 128/2021, igualmente, com a finalidade de se prevenir que pessoas fora dos grupos prioritários (“fura filas”) fossem vacinadas irregularmente, cujo referido processo foi apreciado na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 7 a 11 de março de 2022, dando azo ao Acórdão APL-TC 00018/22, sem, entretanto, haver aplicação de multa aos responsáveis, visto que os gestores cumpriram percentual razoável do que lhes foi determinado, veja-se, *in litteris*:

[...]

EMENTA: PROCESSO DE CONTROLE. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS FORA DO GRUPO PRIORITÁRIO. “FURA-FILA”. PODER GERAL DE CAUTELA DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO.

1. Ante a possibilidade de imunização de pessoas fora do grupo prioritário para vacinação na primeira fase antes dos profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra a covid-19, faz-se necessário expedir determinações para que os Municípios em conjunto com suas secretarias de saúde adotem as providências para o controle na ordem de priorização, sob pena de responsabilidade.

2. Considera-se efetivada a fiscalização se verificado que os gestores cumpriram percentual razoável das determinações emanadas por esta Corte de Contas, mantendo-se as pendentes, cujo acompanhamento deverá ser feito pela Secretaria Geral de Controle Externo.

[...]

I – Considerar cumprida a finalidade da presente Fiscalização de Atos e Contratos, haja vista o cumprimento considerável das determinações exaradas nas decisões monocráticas n. 0019/2021, 00131/21 e 00227/21, relativamente à execução do programa de vacinação contra covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Cacaulândia/RO;

II – Determinar ao Prefeito do Município, Daniel Marcelino da Silva (CPF n. 334.722.466-34), e ao Secretário Municipal de Saúde, Cleverson Rogério Rigolon (CPF n. 595.360.042-91), ou quem lhes vier a substituir, que no **prazo de 30**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

(trinta) dias, sob pena de aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) disponibilizem no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Município as informações acerca do quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação e a data de validade da vacina;

b) alimentem e mantenham o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, possibilitando o cumprimento das determinações, no que é pertinente, pela Secretaria Geral de Controle Externo;

c) mantenham as informações listadas na DM n. 0019/2021-GCESS atualizadas, ainda, no processo administrativo aberto pela municipalidade.

III – Determinar à Controladora-Geral do Município, Sônia Silva de Oliveira (CPF n. 816.320.702-78), ou quem vier a substituí-la, que, sob pena de aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) promova a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhe a execução das determinações contidas no item II acima, com emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução;

b) adote providências caso verifique alguma irregularidade no processo de vacinação, comunicando-se imediatamente este Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em responsabilidade com aplicação de multa sancionatória; e c) apresente as certificações ou justificativas acompanhadas de documentos no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do encerramento do prazo de 30 dias assinalado no item II acima. [...]

39. Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal Especializado, porque ausente singularidade e com o olhar fito na inafastável segurança jurídica, a não aplicação de multa aos responsáveis, pelo descumprimento parcial da Decisão Monocrática n. 00023/2021-GCWCS (ID 989753), é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, divirjo, pontualmente, das derradeiras manifestações da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1133692) e do Ministério Público de Contas (ID 1139209), tão somente quanto à aplicação de multa, e por consequência, submeto à deliberação deste Tribunal de Contas o seguinte Voto, para o fim de:

I – CONSIDERAR:

I.a) INTEGRALMENTE CUMPRIDOS os subitens ‘a’, ‘b’, ‘e’ e ‘f’ da Decisão Monocrática n. 00023/2021-GCWCS (ID 989753), referendada pelo Acórdão APL-TC 00016/21 (ID 1000357), por parte dos **Senhores VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal, e **MIROEL JOSÉ SOARES**, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde, uma vez que houve demonstração de atendimento de todas as medidas impostas aos referidos gestores, consoante fundamentos articulados no corpo do Voto;

I.b) PARCIALMENTE CUMPRIDOS os subitens ‘c’ e ‘h.1’, do item I da Decisão Monocrática n. 00023/2021-GCWCS (ID 989753), referendada pelo Acórdão APL-TC 00016/21 (ID 1000357), por parte dos **Senhores VÁGNER MIRANDA DA SILVA**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal, e **MIROEL JOSÉ SOARES**, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde, tendo em vista que, não obstante tenha sido devidamente publicada no sítio eletrônico do Poder Executivo de Costa Marques-RO a relação de pessoas vacinadas (imunizadas) contra a Covid-19, não consta a informação relativa à validade e lote dos imunizantes, bem como foi constatado que os dados solicitados por meio do subitem 'h.1' estão disponíveis no mencionado sítio eletrônico, salvo as informações atinentes à validade e lote dos imunizantes;

I.c) DESCUMPRIDOS os subitens 'd', 'g' e 'h' da Decisão Monocrática n. 00023/2021-GCWSC (ID 989753), uma vez que inexistem nos autos em epígrafe justificativas, tampouco documentação probante, acerca das determinações consignadas nos prefalados subitens, não sendo possível, portanto, sequer aferir o eventual atendimento, ainda que parcial, das ordenanças endereçadas aos responsáveis.

II – DETERMINAR aos responsáveis, **Senhores VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal, e **MIROEL JOSÉ SOARES**, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem lhes estejam substituindo na forma da lei, que complementem no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Costa Marques-RO as informações atinentes às ordenanças consignadas nos subitens 'c', 'd', 'g' e 'h' do item I da Decisão Monocrática n. 00023/2021-GCWSC (ID 989753), referendada pelo Acórdão APL-TC 00016/21 (ID 1000357), além de manterem atualizadas as ações já implementadas em atenção à prefalada decisão singular, haja vista que tais anotações se revestem de suma importância, porquanto servirão de parâmetro para deflagração de eventuais procedimentos fiscalizatórios, notadamente aqueles com o viés de promover o aperfeiçoamento da política pública de imunização, o que, decerto, irá se convolar em benefícios aos munícipes daquela urbe;

III – DEIXAR DE SANCIONAR os responsáveis pelo descumprimento parcial dos subitens 'c', e 'h.1', e total 'd', 'g' e 'h' tudo do item I da Decisão Monocrática n. 00023/2021-GCWSC (ID 989753), referendada pelo Acórdão APL-TC 00016/21 (ID 1000357), tendo em vista que, dentre as várias determinações estabelecidas pela mencionada Decisão, constatou-se o **descumprimento PARCIAL de apenas 2 (dois) subitens e TOTAL de somente 3 (três) subitens**, circunstância que demonstra, a toda evidência, o esforço do Poder Executivo do Município de Alta Floresta D'Oeste-RO em atender às determinações emanadas deste Tribunal de Contas, bem como sopesando as eventuais dificuldades enfrentadas pela municipalidade em voga, que é considerada de módico porte populacional, com os problemas próprios que lhes são inerentes, como a escassez de recursos financeiros e humanos, especialmente agravados em tempos de pandemia, e ainda, em razão de que não se tem notícias nos autos – *locus* processual adequado – de que tais descumprimentos ocasionaram prejuízos aos direitos dos administrados, tudo com fundamento no princípio da primazia da realidade, emoldurado no art. 22, §1º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro;

IV - DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão:

a) Aos responsáveis, **Senhores VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal, e **MIROEL JOSÉ SOARES**, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde, **via DOeTCE-RO**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

b) Ao Senhor MARCOS ROGÉRIO GARCIA FRANCO, Procurador do Município de Costa Marques-RO, OAB/RO 4081;

c) Ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RITC;

d) À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, via memorando, notadamente quanto à determinação inserta no item II deste acórdão.

V - AUTORIZAR, desde logo, que as citações, notificações, intimações e demais ciências determinadas, oriundas desta decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VI - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das providências de estilo e certificação do trânsito em julgado deste acórdão, devendo o monitoramento e o acompanhamento das determinações expedidas serem aferidas em eventual fiscalização vindoura, especialmente instaurada para tal fim;

IX – CUMPRA-SE, o **Departamento do Pleno**, e para tanto, adote todas providências cabíveis.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno de 4 a 8 de abril de 2022.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator